



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 13903/19*

Origem: Prefeitura Municipal de Coremas

Natureza: Denúncia

Denunciantes: Francisco Sérgio Lopes Silva (Vereador)

Francisco de Assis Clementino (Vereador)

Cláudio Araújo da Silva (Vereador)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Coremas

Responsável: Francisca das Chagas Andrade de Oliveira (Gestora)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Município de Coremas. Exercício de 2019. Fatos denunciados relacionados a diversas inexigibilidades de licitação. Objetos pretendidos referentes à contratação de pessoal. Impossibilidade de admissão de pessoal por meio de licitação ou inexigibilidade desta. Admissão de servidores apenas por meio de concurso público e/ou processo seletivo simplificado, nos casos previstos em lei. Procedência da denúncia. Aplicação de multa. Encaminhamento para averiguação de eventual despesa decorrente no processo de acompanhamento. Recomendações.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02728/19**

**RELATÓRIO**

O presente processo trata de denúncia impetrada pelos Vereadores de Coremas, Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA, em face da Prefeitura do mesmo Município, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, relacionada à utilização de inexigibilidades de licitação (06/2019 a 09/2019) com a finalidade de contratação de pessoal.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 33/37), concluindo pela procedência parcial da denúncia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 13903/19*

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi concretizada a citação da autoridade competente, a qual acostou defesa às fls. 45/50.

Depois de analisados os argumentos defensórios, a Unidade Técnica lavrou novel relatório (fls. 57/59), mantendo o entendimento inicialmente ofertado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 62/64), pugnou da seguinte forma:

- 1) Procedência da vertente denúncia;**
- 2) Irregularidade das inexigibilidades nºs 00006/2019, 00007/2019, 00008/2019 e 00009/2019, e as contratações delas decorrentes.**
- 3) Aplicação de multa a Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, Prefeita do Município de Coremas, com base no Art. 56, II, da LOTCE/PB; e**
- 4) Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Comum, para análise e tomada de medidas na sua esfera de competência.**

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 13903/19

**VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No **mérito**, consoante se observa do relatório técnico produzido pela Auditoria e do pronunciamento ministerial, vislumbra-se que o fato investigado é **procedente**.

O caso em testilha é de fácil solução, haja vista não ser a inexigibilidade de licitação o procedimento adequado para a contratação/admissão de pessoal. Conforme consta do quadro resumo elaborado pela Auditoria, abaixo reproduzido, a administração municipal de Coremas realizou quatro procedimentos de inexigibilidade de licitação com a finalidade de contratação de pessoal. Veja-se:

<b>Assunto</b>	Denúncia referente à Inexigibilidade de licitação nº 00006/2019.
<b>Objeto</b>	Contratação de pessoas físicas para prestar serviços mensais atuando área de enfermagem para atender as necessidades do Serviço de Atendimento Móvel (SAMU) do Município de Coremas/PB.
<b>Assunto</b>	Denúncia referente à Inexigibilidade de licitação nº 00007/2019.
<b>Objeto</b>	Contratação de pessoas físicas para prestar serviços mensais e plantonistas atuando nas áreas de Enfermagem no PSF do Município de Coremas/PB.
<b>Assunto</b>	Denúncia referente à Inexigibilidade de licitação nº 00008/2019.
<b>Objeto</b>	Contratação de pessoas físicas para prestar serviços mensais e plantonistas atuando nas áreas de Fisioterapia, Enfermagem, Nutrição, Fonoaudiologia e Médica na Policlínica do Município de Coremas/PB.
<b>Assunto</b>	Denúncia referente à Inexigibilidade de licitação nº 00009/2019.
<b>Objeto</b>	Contratação de pessoas físicas para prestar serviços mensais e plantonistas atuando nas áreas de Fisioterapia, Enfermagem, Técnico em Enfermagem, Biomédica, Médica, Farmacêutica e Odontológica, na Farmácia Básica, Laboratório de Análises Clínicas, CEO, NASF, e Secretaria de Saúde do Município de Coremas/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 13903/19*

Consoante se observa, as inexigibilidades se deram para contratações diretas de pessoal para prestação de serviços típicos de servidores públicos, efetivos e/ou temporários, cujas admissões somente podem ocorrer por meio de concurso público e/ou processo seletivo simplificado, este último nas hipóteses previstas em lei.

Com efeito, decorre do texto constitucional, ser a prévia aprovação em concurso a regra como condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos*”. Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Os cargos em comissão, tal qual as funções de confiança, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V), razão pela qual o quantitativo dos cargos comissionados não pode extrapolar o limite do razoável, sob pena de se estar descumprindo o mandamento constitucional.

Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no art. 37, II, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. As contratações precárias somente podem ocorrer para atender excepcional interesse público e devem ser temporárias. Havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 13903/19

Não se pode conceber que a admissão de pessoal, ainda que de forma precária, possa ocorrer por meio de inexigibilidade de licitação. Este procedimento é específico para as contratações em que não seja possível a competição e, em especial, naquelas hipóteses previstas no art. 25, da Lei 8.666/93.

Ademais, verificando as informações constantes do SAGRES on line (versão 50,0), verificou-se que a partir das inexigibilidades em comento foram contratadas pessoas físicas para prestarem os serviços típicos de servidores efetivos. Veja-se:

CPF/CNPJ	Fornecedor	Situação	Valor Ofertado
034.811.844-92	Carlos Eduardo Gregorio de Paiva	Vencedora	RS 14.400,00
034.151.844-12	Ederlan Leone de Andrade Lacerda	Vencedora	RS 14.400,00
032.260.194-41	Eduardo Medeiros Silva Filho	Vencedora	RS 172.800,00
089.430.064-46	Iara Ruama Silva Pereira	Vencedora	RS 24.000,00
069.811.304-75	Jakeline Justino da Nobrega	Vencedora	RS 24.000,00
028.168.934-21	Joselida Barbosa de Almeida	Vencedora	RS 14.400,00
059.276.084-77	Laura Beatriz Ferreira Gadelha	Vencedora	RS 24.000,00
044.184.624-65	Luciana Nogueira Leite	Vencedora	RS 24.000,00
014.805.644-00	Luiz Carneiro de Brito Neto	Vencedora	RS 24.000,00
055.537.814-17	Maria da Conceicao de Andrade	Vencedora	RS 14.400,00
075.329.074-06	Maria Danylle Andrade da Silva	Vencedora	RS 24.000,00
094.626.044-36	Maria Jacieleide Justino Bezerra	Vencedora	RS 14.400,00
067.391.864-58	Stefani Momy Lacerda de Souza	Vencedora	RS 24.000,00

CPF/CNPJ	Fornecedor	Situação	Valor Ofertado
998.057.313-91	Ana Caroline Souza de Oliveira	Vencedora	RS 11.976,00
068.723.414-08	Ana Raquel da Silva	Vencedora	RS 11.976,00
084.013.434-70	Camila Almeida Lacerda	Vencedora	RS 32.640,00
065.462.494-13	Gleuda Eufrazio da Silva	Vencedora	RS 11.976,00
075.210.504-36	Isabel Cristina Andrade de Sa	Vencedora	RS 32.640,00
101.082.094-07	Janielle Alves de Oliveira	Vencedora	RS 32.640,00
100.065.964-01	Joelma Andrade da Silva	Vencedora	RS 11.976,00
039.130.394-57	Joselia Soares dos Santos Cavalcanti	Vencedora	RS 32.640,00
073.893.894-78	Luiza Erundina Claudino de Sa	Vencedora	RS 32.640,00
075.329.074-06	Maria Danylle Andrade da Silva	Vencedora	RS 32.640,00
056.306.474-90	Milene Meire Garrido Lopes	Vencedora	RS 11.976,00
048.388.904-01	Silvana Batista Alves Moura	Vencedora	RS 11.976,00
023.917.954-40	Valdeiry Alves de Freitas II	Vencedora	RS 32.640,00

CPF/CNPJ	Fornecedor	Situação	Valor Ofertado
060.439.834-43	Abicemar Silva	Vencedora	RS 15.600,00
081.558.764-38	Fernanda Carvalho de Andrade	Vencedora	RS 14.400,00
083.705.374-99	Hyllia Alves Marques Cavalcante	Vencedora	RS 18.000,00
750.308.592-34	Janaina Izoli Amaral	Vencedora	RS 48.000,00
061.875.554-30	Jaqueline Conceicao Ferreira Oliveira	Vencedora	RS 21.600,00
048.520.714-11	Milena Faustino Cavalcanti	Vencedora	RS 18.000,00
117.449.024-10	Nilmara Thailta Alves Araujo	Vencedora	RS 24.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 13903/19

CPF/CNPJ	Fornecedor	Situação	Valor Ofertado
283.784.508-64	Dayana Rodrigues Machado	Vencedora	R\$ 11.976,00
032.360.194-41	Eduardo Medeiros Silva Filho	Vencedora	R\$ 60.000,00
101.684.564-27	Erica Raiane da Silva	Vencedora	R\$ 18.000,00
691.162.024-49	Heider Stenio Gomes Ribeiro	Vencedora	R\$ 34.800,00
075.354.844-50	Iahia Estrela Batista	Vencedora	R\$ 15.600,00
569.599.314-87	Iracema Cavalcante Fiha	Vencedora	R\$ 24.000,00
750.306.592-34	Janaina Izoli Amaral	Vencedora	R\$ 110.880,00
050.430.224-85	Joana Darck Vieira Freire Clementino	Vencedora	R\$ 11.976,00
075.973.464-09	Joao Paz de Souza Filho	Vencedora	R\$ 18.000,00
059.276.084-77	Laura Beatriz Ferreira Gadelha	Vencedora	R\$ 48.000,00
067.748.234-59	Nayanna Nadja E Silva	Vencedora	R\$ 24.000,00
063.785.054-89	Tamyres Guimarães de Oliveira	Vencedora	R\$ 21.600,00

Nesse contexto, convém remeter cópia da decisão ao processo de acompanhamento da gestão de 2019, a fim de que a despesa seja ali examinada pela Auditoria.

**ANTE O EXPOSTO, VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

**1) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;

**2) JULGAR IRREGULARES** as inexigibilidades de licitação 06/2019, 07/2019, 08/2019 e 09/2019, em razão de seus objetos não se enquadrarem nas hipóteses legais;

**3) APLICAR MULTA** de **R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **39,5 UFR-PB** (trinta e nove inteiros e cinco décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, por infração à norma legal (Lei 8.666/93), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**4) ENCAMINHAR** cópia desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão relativo ao exercício de 2019, a fim de que as despesas empenhadas em favor das pessoas físicas contratadas por meio das inexigibilidades sejam ali examinadas;

**5) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à gestão municipal para que a falha aqui ventilada não se repita futuramente; e

**6) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 13903/19*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13903/19**, relativo à denúncia sobre possíveis irregularidades na contratação de pessoal por meio de inexigibilidades de licitação pela Prefeitura Municipal de Coremas, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: **1) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PROCEDENTE**; **2) JULGAR IRREGULARES** as inexigibilidades de licitação 06/2019, 07/2019, 08/2019 e 09/2019, em razão de seus objetos não se enquadrarem nas hipóteses legais; **3) APLICAR MULTA** de **R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **39,5 UFR-PB<sup>1</sup>** (trinta e nove inteiros e cinco décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, por infração à norma legal (Lei 8.666/93), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **4) ENCAMINHAR** cópia desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão relativo ao exercício de 2019, a fim de que as despesas empenhadas em favor das pessoas físicas contratadas por meio das inexigibilidades sejam ali examinadas; **5) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à gestão municipal para que a falha aqui ventilada não se repita futuramente; e **6) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 29 de outubro de 2019.

---

<sup>1</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 50,63 - referente a outubro de 2019, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 15:02



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 14:52



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 4 de Novembro de 2019 às 15:42



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO